



PROJETO DE LEI Nº 028/2018

DATA: 05/11/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de concessionárias de serviços de água e luz que atuam em Cornélio Procópio de cobrarem por estimativas de consumo e tarifas por consumo mínimo.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º. As Concessionárias fornecedoras de água e luz no âmbito do município de Cornélio Procópio somente poderão cobrar pelo consumo de água e de energia elétrica de acordo com a leitura mensal dos aparelhos medidores de aferição de consumo.

Art. 2º. As empresas concessionárias fornecedoras de água e luz ficam proibidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança, no âmbito do município de Cornélio Procópio.

Art. 3º. Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e energia elétrica, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.



Art. 4º. As concessionárias prestadoras de serviços a que se refere o artigo 1º desta lei ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 5º. O descumprimento da presente lei importará na aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 6º. Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo único. Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito fora constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em manter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2018.

Raphael Dias Sampaio
Vereador – MDB

Fernando V. Peppes
Vereador – MDB



PROJETO DE LEI Nº 028/2018

DATA: 05/11/2018

Exposição de Motivos:

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 22 e 6º cita que os serviços essenciais terão que ser adequados, eficientes e contínuos.

A cobrança por estimativa e a instituição de tarifa mínima é um desrespeito às relações de consumo, pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional e até mesmo uma cobrança de um valor mínimo, mesmo que nada seja consumido.

A finalidade da presente lei é a de resguardar o direito do consumidor, que, em muitos casos, vem sofrendo com cobranças de consumo através de simples suposição, e não pelo consumo real, registrado nos medidores. Nessa situação a dúvida sempre persiste, já que as faturas são expedidas sem que os equipamentos tenham sofrido o procedimento de leitura de forma clara, gerando inúmeras dúvidas.

Já a tarifa mínima impõe ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo. Seria razoável essa imposição diante de uma justa causa, devidamente comprovada. Ocorre que nada justifica, por exemplo, o pagamento de uma tarifa mínima de água, ainda que não consumida. Esse abuso tem nome. Chama-se "venda casada" em limite quantitativo (art. 39, I do CDC), ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa apresentada pelas empresas concessionárias é que precisam prover à manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público.

O fornecedor que adota essa prática está se comportando como se fosse o próprio Estado, agindo com base em seu poder de império, obrigando ao pagamento de taxas por serviço fruível. Que fique bem claro. O serviço que é cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por TAXAS, jamais por tarifas. A tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, que instituiu a cobrança de taxas. Não se pode admitir uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal elas



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

podem ser desligadas, desativadas quando o consumidor se tornar inadimplente. O que nos revela que as instalações pertencem à empresa e não ao consumidor, sem as quais ela não poderia prestar seu próprio serviço, da mesma forma que não poderia fazê-lo sem a devida manutenção

A disponibilidade do serviço não é luxo, mas sim condição de prestação, pois não há como, por exemplo, comprar energia elétrica em um supermercado, é preciso que a fornecedora promova a instalação do serviço, e que o mesmo possa ser utilizado a qualquer momento e em qualquer quantidade. Não se pode confundir. O fornecedor tem o dever de prestação e o usuário tem a faculdade de utilizá-lo. Ocorre que ainda não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele. Por todo o exposto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio (não igualdade) das partes nas relações de consumo, motivo que pretendemos vedar a instituição desses mecanismos que vem sendo utilizados para lesar os procapenses.

Por isso, e por inúmeras outras razões, esse projeto se faz necessário.

Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2018.

Raphael Dias Sampaio
Vereador – MDB

Fernando V. Peppes
Vereador – MDB